



RESOLUÇÃO N.º 304/2019-CAD/UEMA

Estabelece as Normas para criação, mudança de nome, fusão, extinção e utilização de Laboratórios no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração - CAD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 40, incisos V, do Estatuto da Uema, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 15.581, de 30 de maio de 1997;

considerando a necessidade de estabelecer mecanismos para a criação, mudança de nome, fusão, extinção e utilização de Laboratórios, e;

considerando, ainda, o que foi deliberado por este Conselho, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as Normas para criação, mudança de nome, fusão, extinção e utilização de Laboratórios no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão que obedecerão ao disposto na presente Resolução.

Art. 2º As Normas de que trata o artigo 1º encontram-se no Apêndice, sendo parte integrante desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís - MA, 4 de dezembro de 2019.



Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa
Reitor



APÊNDICE DA RESOLUÇÃO N.º 304/2019-CAD/UEMA

NORMAS PARA CRIAÇÃO, MUDANÇA DE NOME, FUSÃO, EXTINÇÃO E UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Art. 1º Os laboratórios são espaços físicos de uso dos docentes, discentes, técnicos e parceiros, constituídos de materiais permanentes e insumos, que proporcionam um ambiente de aprendizagem para o desenvolvimento de novas competências e habilidades relacionadas às atividades acadêmicas, sejam elas no âmbito da Graduação, da Pós-Graduação, da Pesquisa, da Extensão Universitária e da Inovação.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão atender prioritariamente aos objetivos da sua criação.

Art. 2º Compete à equipe dos Laboratórios:

I - planejar, executar e avaliar atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação no âmbito da Graduação e da Pós-Graduação.

II - promover intercâmbio e realizar parceria com grupos de pesquisas e laboratórios nacionais ou internacionais, no setor público ou privado;

III - oferecer condições para estágios;

IV - prestar serviços de acordo com sua atividade, quando for possível;

V - submeter projetos às agências de fomento, objetivando a captação de recursos para execução das suas atividades.

Art. 3º O processo de criação de um laboratório é iniciado com a submissão de proposta fundamentada ao departamento acadêmico onde o proponente estiver lotado, seguida de anuência do Colegiado de Centro e posterior deliberação dos Órgãos Colegiados Superiores, com eventual parecer técnico das Pró-Reitorias a partir das suas competências.

§ 1º No caso de inexistência de departamento acadêmico, a proposta fundamentada deverá ser submetida ao Colegiado do Curso de lotação do proponente para tramitação conforme o caput deste artigo.

§ 2º No caso da criação de laboratórios – exclusivamente de ensino de graduação – o processo deve ser iniciado com a submissão e aprovação de um dos Colegiados de Curso cujo laboratório atenderá.

§ 3º A proposta fundamentada de que trata este artigo deve conter:



I - nome do laboratório;

II - objetivos;

III - justificativa da criação do laboratório. No caso de laboratório de ensino, a justificativa deve ser pautada nas diretrizes curriculares;

IV - relação da equipe do laboratório, docentes e técnicos administrativos, e suas respectivas lotações;

V - relação de pessoal de apoio técnico;

VI - indicação das atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação a serem desenvolvidas no laboratório, destacando a natureza principal do laboratório;

VII - descrição do espaço físico necessário para funcionamento do laboratório;

VIII - relação dos mobiliários, instrumentos e equipamentos necessários, bem como as suas fontes de aquisição e manutenção, com recursos da Uema e/ou externos;

IX - De acordo com a natureza do laboratório, apresentar os requisitos de segurança necessários ao uso e à realização das atividades no laboratório.

Art. 4º Quanto aos laboratórios de pesquisa e extensão, o proponente será considerado o Chefe do Laboratório e, em caso de impedimento ou necessidade de substituição, a chefia será exercida por docente indicado pela Assembleia Departamental e posterior aprovação pela Direção de Centro. Quanto aos Laboratórios de Ensino, a indicação do responsável será feita pelo Colegiado de Curso.

§ 1º A chefia do laboratório será homologada mediante portaria do Conselho de Centro com validade de dois anos, podendo haver sucessivas reconduções, desde que haja interesse do responsável, anuência do Departamento de vinculação ou, quando for o caso, do Colegiado de Curso, seguida de aprovação da Direção do Centro.

§ 2º No caso de inexistência de departamento acadêmico, a indicação da chefia deverá ser feita pelo colegiado de curso.

Art. 5º Quaisquer mudanças na infraestrutura do laboratório deverão ser submetidas à Pró-Reitoria de Infraestrutura.

Art. 6º Os laboratórios devem obedecer e se adequar às normas brasileiras de biossegurança vigentes.



Parágrafo único. Os laboratórios credenciados como de referência para a prestação de serviços específico, devem seguir as normas e padrões estabelecidos por legislação pertinente, para os fins a que se propõem.

Art. 7º Os bens de capital alocados nos laboratórios identificados com número patrimonial poderão ser removidos para empréstimo temporário dentro da Uema, sob a autorização do responsável ou chefe do laboratório, com registro da operação junto ao setor de patrimônio.

Art. 8º A realocação de bens de capital entre laboratórios da Uema ocorrerá com a anuência entre o responsável ou chefe do laboratório, com registro junto ao setor de patrimônio.

Art. 9º O chefe de laboratório deve informar ao departamento ou, quando for o caso, à direção do curso, todos os resíduos produzidos pelo laboratório.

Parágrafo único. Caberá à Uema, por meio da Pró-Reitoria de Infraestrutura, a contratação de empresa responsável pela coleta e destinação final dos resíduos produzidos nos laboratórios.

Art. 10 Os recursos dos laboratórios podem ser oriundos dos recursos orçamentários da Uema, prestação de serviços, repasse por órgãos de fomento, por convênios ou acordos firmados e doações recebidas, atribuídos por órgãos do setor público ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacional ou estrangeiro.

Parágrafo único. A manutenção das condições necessárias para realização de aulas práticas e de estágios nos laboratórios de ensino serão de responsabilidade da Uema.

Art. 11 A fusão de laboratórios observará o disposto no artigo 4º.

Art. 12 A mudança de nome de um laboratório deverá ser solicitada ao Departamento Acadêmico ou Curso ao qual o Laboratório está vinculado e referendada no respectivo Centro, mediante exposição de motivos feita pelo Chefe do laboratório, para posterior encaminhamento aos Órgãos Colegiados Superiores.

Art. 13 A extinção de um laboratório poderá ocorrer em caso de fusão de laboratórios ou por inatividade.

§ 1º O laboratório que não atender às demandas de ensino, pesquisa, extensão ou inovação, cujo espaço físico, bem como os equipamentos encontram-se ociosos, poderá ser desativado tendo seu espaço físico e equipamentos redistribuídos para outros setores de acordo com a demanda e interesse institucional.



§ 2º Caberá à Assembleia Departamental ou Colegiado de Curso a deliberação final, para posterior homologação junto aos Órgãos Colegiados Superiores.

Art. 14 Caberá ao chefe de laboratório, com apoio da Direção do Centro, o treinamento da equipe e usuários do laboratório em biossegurança e boas práticas.

Art. 15 Os laboratórios existentes ou criados a partir desta Resolução, exigidos pelas Diretrizes Curriculares de Graduação, serão priorizados no que diz respeito às destinações orçamentário-financeiras da Uema.